

A. I. Nº - 281081.0002/18-2  
AUTUADO - TIM CELULAR S.A.  
AUTUANTE - RICARDO RODEIO MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.04.2019

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0033-05/19**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO. As considerações de defesa não são suficientes para elidir a autuação. O pagamento do “Plano Liberty Controle Express” com o cartão de crédito não caracteriza uma operação “pós-pago”, mesmo que a impugnante venha a dispor do recurso decorrente da operação com 30, 40, ou 60 dias depois, vez que essa negociação do recebimento do recurso relaciona a uma negociação da impugnante, com a instituição financeira administradora do cartão de crédito, independentemente de qualquer ação do cliente, tomador do serviço de recarga. Por se tratar de serviço de recarga “pré-pago” não enseja o crédito presumido de 1% sobre o valor do débito relacionado a prestação de serviço na forma do art. 269, inc. XIV do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/09/2018, exige o valor de R\$132.215,48 de ICMS, inerente ao ano de 2017, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 01.04.06: Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS nos meses de janeiro a dezembro de 2017, conforme demonstrativo de fl. 6, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20, e documentos outros probatórios anexos às fls. 7/19 dos autos. Lançado ICMS no valor de R132.215,48, com enquadramento no art. 49, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 269 e 270, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal presumido, conforme regra prevista no RICMS/BA de 2012, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, artigo 269, inc. XIV. Está consignado que a empresa utilizou crédito de 1%, referente a série BO, cuja operação se refere a RECARGA DE PRÉ-PAGO.

Às fls. 26 a 33 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma sociedade empresarial anônima com sede na Avenida Giovanni Gronchi, nº 7.143, Vila Andrade, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.206.050/0001-80, e com filial na Avenida da França, nº 737, Comércio, Salvador-BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.206.050/0075-17, vem, por seus advogados, com fulcro no art. 132 da Lei nº 3.956, de 11.12.1981, apresentar sua Impugnação na forma a seguir destacada.

*I. DOS FATOS*

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Impugnante para a cobrança de ICMS, decorrente de suposto aproveitamento indevido de crédito fiscal presumido, no período de janeiro a dezembro de 2017, no valor de R\$132.215,48, que, acrescido de multa de 60%, juros e atualização, perfaz o montante de R\$222.560,50.

No entanto, ao contrário do entendimento adotado pela Fiscalização no decorrer do procedimento e constante do Auto de Infração ora impugnado, diz que a cobrança de ICMS não é devida, tendo em vista que se creditou corretamente dos valores autuados, conforme passa a demonstrar, de modo que não há fundamento para a cobrança do tributo.

## II. DO CORRETO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NOS MESES DE JANEIRO DE 2017

Consigna que, conforme se verifica do Auto de Infração ora impugnado, teria aproveitado, indevidamente, crédito presumido, à alíquota de 1%, concedido pela legislação estadual, sobre o valor do ICMS relacionado à prestação de serviços telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única.

Diz que a Fiscalização entendeu que não teria direito aos referidos créditos, por, supostamente, o tributo ter incidido sobre a prestação de serviços de telecomunicação pré-pagos, o que é vedado pelo art. 269, XIV, ‘a’ do RICMS, que destaca:

*Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

(...)

*XIV - em opção ao processo de restituição relativo aos valores recolhidos indevidamente em função de faturamento indevido, as empresas prestadoras de STFC, SMP, SMC e SCM, mediante a celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, representada pelo titular da Diretoria de Administração Tributária do domicílio do contribuinte, poderão utilizar o valor correspondente a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de comunicação e telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, sendo que:*

*a) na base de cálculo do crédito presumido ficam:*

- 1. incluídos os documentos fiscais emitidos por terceiros em “cobilling” e cofaturamento;*
- 2. excluídos os documentos emitidos por uso de rede, interconexão e planos pré-pagos. (Grifamos)*

Observa que não ocorreu o alegado aproveitamento indevido do crédito presumido do ICMS incidente sobre os serviços prestados, visto que, além de o “Plano Liberty Controle Express” se tratar de serviço pós-pago, e não pré-pago, este é o único tipo de plano elencado na série “BO”.

Dentre os demais planos contidos na série “BO”, conforme se verifica nos detalhamentos dos arquivos do Convênio ICMS 115/03, é possível identificar os seguintes: “TIM Controle B Express”, “Franquia Liberty Express +40”, “Franquia TIM Controle Light Express”, “Web+Torpedo Express” e “TIM Controle A Express”, que se tratam de serviços pós-pagos, sendo, portanto, legítimo o aproveitamento do crédito presumido de 1% do ICMS incidente sobre a prestação dos mesmos.

Com relação ao “Plano Liberty Controle Express”, que foi considerado pela Fiscalização como serviço pré-pago, esclarece que se trata de um plano pós-pago, que difere dos demais planos dessa categoria devido apenas à forma de pagamento, conforme passa a esclarecer.

Visando uma melhor facilidade para seus clientes, diz que mudou a forma de pagamento para o referido plano de serviços. Ao invés de o valor referente à prestação ser cobrado em boleto bancário, o pagamento é realizado pelo cartão de crédito do cliente.

Assim, para segregar a prestação de serviço internamente, foi criada a série ‘BO’, que possui a mesma característica das demais séries de planos pós-pagos. Diferenciando-se dos casos de recarga avulsa, quando o valor ativado é registrado através da série ‘G’, referente a serviços pré-pagos e não utilizada para fins de cálculo do crédito presumido.

Conforme pode se verificar nos Regulamentos dos Planos TIM Controle (Doc. 03), se tratam de planos de serviços pós-pagos alternativos:

*TIM CONTROLE B Plus é uma Oferta do Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço "TIM CONTROLE" (088/PÓS/SMP - TIM Celular Região I, 083/PÓS/SMP - TIM Celular Região II, 083/PÓS/SMP - TIM Celular Região III). Esta é uma oferta da TIM Celular S.A., prestadora do SMP e do STFC, na modalidade Longa Distância Nacional.”*

Além disso, assevera que, ao contrário do que consta na descrição dos fatos presentes no Auto de Infração ora impugnado, o site da Impugnante demonstra claramente que se trata de plano de

serviços pós-pago, conforme pode ser verificado no endereço <https://www.tim.com.br/ba/para-voce/atendimento/perguntas-frequentes/planos-controle/liberty-controle>, que destaca:

**"LIBERTY CONTROLE"**

*1 - Se o Cliente possuir créditos de franquia no TIM Liberty Controle e o número for migrado para o plano pré-pago, os créditos serão transferidos?*

*Sim. Os créditos da franquia destinados ao uso de outras chamadas e serviços serão transferidos automaticamente com migração da linha para o plano pré-pago e o número do telefone permanece o mesmo.*

<https://www.tim.com.br/ba/para-voce/atendimento/perguntas-frequentes/planos-controle/liberty-controle-express>

**LIBERTY CONTROLE EXPRESS**

*2 - O que o Cliente pode fazer se os R\$10,00 de crédito acabarem?*

*Ele poderá efetuar uma recarga, normalmente como em um plano pré-pago em qualquer ponto de recarga ou através do número \*244 utilizando o cartão de crédito.*

*4 - E se o cartão não passar por 2 vencimentos consecutivos?*

*Neste caso o Cliente será migrado para o Infinity Pré automaticamente.*

*5 - Como o Cliente poderá cancelar o plano?*

*O Cliente deverá ligar para o \*144 e solicitar o cancelamento da linha. A linha será migrada para o pré-pago, isso pode ocorrer no momento da ligação ou ser agendado para o último dia de vencimento da oferta."*

Em continuidade, a fim de comprovar que o plano de serviços sobre o qual entendeu a Fiscalização ser indevido o aproveitamento de crédito presumido de ICMS, requer a juntada das anexas Notas Fiscais (Doc. 04), nas quais constam as informações relativas à ativação do plano, que demonstram a natureza pós-paga dos serviços.

Ainda, nos termos do Regulamento do plano, a cobrança ao consumidor final poderá ocorrer em até 40 dias após a ativação:

**7.7.3. A data da primeira cobrança após a ativação da oferta varia de acordo com a data de vencimento da fatura do cartão de crédito do Cliente, desta forma, a cobrança da franquia mensal no cartão de crédito poderá ocorrer em até 40 (quarenta) dias após a data da ativação do plano.**

Ou seja, diz que, mesmo que receba o valor antecipado, o consumidor final só é cobrado em sua fatura do cartão de crédito, em até 40 dias, caracterizando o plano como pós-pago.

Assim, por todo o exposto, diz restar devidamente comprovado que a Impugnante tem direito aos créditos aproveitados nas competências glosadas, de modo que a presente defesa deve ser julgada totalmente procedente, sendo cancelada a autuação em tela e extinto o débito de ICMS cobrado.

**III. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA**

Ademais, diz que a multa aplicada é abusiva e tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto supostamente devido. Registra que a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa imposta ao contribuinte incorrem em violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios na forma do art. 150, inc. IV da CF/88 que destaca.

Dessa forma, assevera que, ainda que o tributo seja devido, a multa aplicada é desarrazoadamente desproporcional, tendo em vista o excessivo encargo que está sendo imposto à Autuada. A penalidade deveria ter sido aplicada em um patamar compatível com a gravidade da infração supostamente cometida, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade tributária, razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Diz que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à possibilidade de aplicação do princípio de vedação ao confisco às multas quando são arbitrariamente impostas, caracterizando

desproporcionalidade com a infração. Cita ementa de decisão nesse sentido.

**IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que seja dado provimento integral à presente Impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, determinando-se o seu cancelamento, bem como do débito de ICMS, e, caso assim não se compreenda, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.

Por fim, requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB/RJ Nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇALVES, OAB/RJ Nº 117.404, com escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 87/89 dos autos, após apresentar de forma resumida os argumentos de defesa, assim se posiciona:

Diz que a empresa utilizou irregularmente crédito fiscal presumido (1%), sobre recarga de pré-pago, referente ao “*Plano Liberty Controle Express*”, lançado na Série, específica e exclusiva, “BO”.

Apurou que o serviço denominado de “*Plano Liberty Controle Express*”, é um plano essencialmente pré-pago, visto que, para ser ativado, precisa que seja efetuado o pré-pagamento dos serviços através de Cartão de Crédito do cliente, modalidade de pagamento considerada a vista pela legislação brasileira. Portanto, sem o pagamento antecipado, não existe ativação do serviço, característica totalmente avessa ao modelo pós-pagos.

Além disso, caso serviços contratados, sejam esgotados antes de 30 dias, o cliente poderá fazer uma “recarga”, normalmente, em qualquer loja ou através do número \*244 utilizando o cartão de crédito. Exatamente como num plano pré-pago e completamente oposto ao modelo pós-pago. Vide folha 8 dos autos PAF.

O código de defesa do consumidor e também o STJ, já possuem claro entendimento, manifestado através de diversas decisões, que “*as compras feitas com cartão de crédito são consideradas à vista*”, pois garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento, e que a disponibilização dessa forma de pagamento é uma escolha do empresário. A legislação nacional é clara ao definir que o pagamento no cartão de crédito é modalidade de pagamento a vista.

Portanto, diz que fica evidente, que o pagamento pelo cliente através da modalidade de cartão de crédito, exigida previamente pela empresa, para que venha a ocorrer a ativação do plano, caracteriza o “*Plano Liberty Controle Express*”, de maneira inquestionável, num plano Pré-Pago em sua essência.

Diz concluir que não resta a menor dúvida que, de fato, trata-se de um serviço pré-pago, pois apenas depois do pagamento a vista, pelo cartão de crédito, o serviço será ativado e disponibilizado ao cliente.

Para comprovar tais afirmações, pede para verificar o “*Regulamento Liberty Controle Express*”, impresso pelo fisco, através do site da empresa na internet, que está acostado as páginas 9 e 10 do PAF.

Destaca que, ainda que a empresa tenha criado a série especial “BO”, em suas notas fiscais para tratar “*exclusivamente*” do “*Plano Liberty Controle Express*”, em função da sua característica completamente distinta dos seus planos realmente pós-pagos, não invalida seu entendimento de que se trata de um plano pré-pago.

Para ratificar tal entendimento, informa que em 01/02/2018, fez a Intimação Fiscal 02/2018, apensa ao PAF na folha 14, solicitando à empresa que informasse todos seus Modelos e Séries de notas fiscais e qual a finalidade de uso de cada uma delas.

Diz que a empresa responde a Intimação e informa, de forma clara e objetiva, que a série BO é utilizada, unicamente e exclusivamente, para lançamentos de recarga de pré-pago, do plano

liberty controle express. Neste contexto diz que a própria autuada confessa isso em sua informação ao fisco, apensa ao PAF na folha 17.

Acrescenta que, para confirmar todas as afirmações acima, anexa ao PAF, páginas impressas no site da TIM, que contém informações, perguntas e respostas, e o regulamento do serviço “Liberty Controle Express”, que ratificam todas as informações prestadas pelo fisco. Vide páginas 07 a 10, apensas ao PAF.

Em relação à multa que o autuado considera confiscatória e abusiva, informamos que ela está amparada na Lei 7.014/96 no artigo 42, inciso VII, alínea “a”. Portanto não procede a alegação do autuado.

Por tudo quanto aqui exposto e mediante as considerações apresentadas, o autuante mantém integralmente a ação fiscal, que resultou na reclamação do crédito tributário, visando salvaguardar os interesses públicos, esperando dos membros deste Egrégio Colégio um julgamento exemplar pela procedência total do presente auto.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculo, apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$132.215,48, decorrente da utilização indevida de crédito fiscal presumido nos meses de janeiro a dezembro de 2017, conforme demonstrativo de fl. 6, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20, e documentos outros probatórios anexos às fls. 7/19 dos autos, com enquadramento no art. 49 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 269 e 270 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal presumido, conforme regra prevista no RICMS/BA de 2012, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, artigo 269, inc. XIV, que a seguir destaco:

*Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

(...)

*XIV - em opção ao processo de restituição relativo aos valores recolhidos indevidamente em função de faturamento indevido, as empresas prestadoras de STFC, SMP, SMC e SCM, mediante a celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, representada pelo titular da Diretoria de Administração Tributária do domicílio do contribuinte, poderão utilizar o valor correspondente a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de comunicação e telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, sendo que:*

*a) na base de cálculo do crédito presumido ficam:*

- 1. incluídos os documentos fiscais emitidos por terceiros em “cobilling” e cofaturamento;*
- 2. excluídos os documentos emitidos por uso de rede, interconexão e planos pré-pagos. (Grifos acrescidos).*

Está consignado na inicial dos autos, que a empresa autuada utilizou crédito de 1%, referente à série BO, cuja operação se refere a recarga de “pré-pago”. Nas contrarrazões, o defendente diz que o “Plano Liberty Controle Express”, objeto da autuação, é um serviço pós-pago e não pré-pago.

Consigna a defendente que o “Plano Liberty Controle Express” se trata de um plano pós-pago, que difere dos demais planos dessa categoria devido apenas à forma de pagamento. Ou seja, visando

uma melhor facilidade para seus clientes, mudou a forma de pagamento para o referido plano de serviços. Ao invés de o valor referente à prestação ser cobrado em boleto bancário, o pagamento é realizado pelo cartão de crédito do cliente.

Ademais, para segregar a prestação de serviço internamente em seus controles, diz, foi criada a série “BO”, que possui a mesma característica das demais séries de planos “pós-pagos”, diferenciando-se dos casos de recargas avulsas, quando o valor ativado é registrado na série “G”, referente a serviços “pré-pagos” e não utilizada para fins de cálculo do crédito presumido (art. 269, inc. XIV do RICMS/2012).

O agente Fiscal autuante, em sede de Informação Fiscal, registra que apurou que o serviço denominado “Plano Liberty Controle Express” é um plano essencialmente “pré-pago”, visto que, para ser ativado é necessário que seja efetuado o “pré-pagamento” dos serviços ofertados, através de “Cartão de Crédito” do cliente, modalidade de pagamento que considera “à vista”. Neste contexto, diz que sem o pagamento antecipado através de autorização do débito do valor contratado no “Cartão de Crédito” pelo cliente, não há a ativação do serviço, característica que entende ser avessa ao modelo “pós-pagos”.

Acrescenta o autuante, que fica evidente que o pagamento pelo cliente através da modalidade de cartão de crédito, exigido previamente pela empresa, para que venha a ocorrer a ativação do plano, caracteriza o “Plano Liberty Controle Express” como um plano “pré-pago”.

Ademais, além de acostar aos autos páginas impressas extraídas do site da defendant, no caso em tela, a *TIM Celular S.A.*, contendo informações sobre o serviço “Liberty Controle Express”, que diz ratificar seu entendimento de que tal plano se caracteriza como “pré-pago”, traz a informação de que, no desenvolvimento da ação fiscal, desenvolveu termo de informação (fl. 14) ao defendant pedindo esclarecimento quanto a finalidade de todos os modelos e séries de notas fiscais emitidas. A resposta do defendant, na forma do documento de fl. 17 dos autos, atesta que a série “BO” trata-se de serviço de recarga de “pré-pago” através de cartão de crédito - “Plano Liberty Controle Express”.

Neste contexto, da análise das peças processuais, se verifica que as alegações defensivas não são suficientes para elidir a autuação. Vê-se que a controvérsia instalada nos autos, se relaciona ao fato do pagamento do “Plano Liberty Controle Express” ser pago eminentemente com cartão de crédito, e a instituição financeira administradora do cartão de crédito disponibilizar o recurso à impugnante em momento futuro. Por receber o valor da recarga do plano em momento futuro, entende tratar-se de um plano “pós-pago”, o que autoriza a usufruir do crédito presumido de 1% sobre o valor do débito relacionado à prestação de serviço na forma do art. 269, inc. XIV do RICMS/2012, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Neste contexto, não me apresenta assertivo o entendimento da impugnante.

Assertivo sim, foi o entendimento do agente Fiscal de considerar em todas as operações relacionadas às notas fiscais de séries “BO”, que diz respeito exclusivamente a recarga do “Plano Liberty Controle Express”, os créditos presumidos de 1% sobre o valor dos débitos dessas operações como indevido, por, de fato, não se tratar de operações referentes a serviços “pré-pagos” e não “pós-pagos”, como assim argui o defendant.

O pagamento do “Plano Liberty Controle Express” com o cartão de crédito não caracteriza uma operação “pós-pago”, mesmo que a impugnante venha a dispor do recurso decorrente da operação com 30, 40, ou 60 dias depois, vez que essa negociação do recebimento do recurso relaciona a uma negociação da impugnante, com a instituição financeira administradora do cartão de crédito, independentemente de qualquer ação do cliente, tomador do serviço de recarga.

Aliás, o que se observa da análise das peças processuais, é que a liberação do serviço de recarga do “Plano Liberty Controle Express” ocorre com a aceitação da instituição financeira administradora do cartão de crédito pelo débito autorizado pelo cliente.

Não obstante tal consideração, vê-se também nos autos a confirmação pelo próprio defendant,

que os serviços disponibilizados pelo “*Plano Liberty Controle Express*, efetivados eminentemente pela emissão da nota fiscal série “BO”, na forma do documento de fl. 17, se tratam de serviços de recarga “pré-pago”.

Em sendo assim, não vendo qualquer arguição quanto ao levantamento do crédito fiscal presumido utilizado indevidamente na forma do demonstrativo de fl. 6, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20, voto pela subsistência da autuação, por entender que de fato, as operações relacionadas ao “*Plano Liberty Controle Express*”, se tratam de serviço de recarga “pré-pago” não ensejando o crédito presumido de 1% sobre o valor do débito relacionado à prestação de serviço, na forma do art. 269, inc. XIV do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Quanto à pretensão de que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos seus patronos, Ernesto Johannes Trouw, OAB/RJ nº 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves, OAB/RJ nº 117.404, com escritório na Avenida Rio Branco nº 99, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF, e em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281081.0002/18-2**, lavrado contra **TIM CELULAR S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$132.215,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR